



PROCESSO Nº 1615862015-7

ACÓRDÃO Nº 059/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SILVEIRA COMERCIO E REP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDA.

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. AJUSTES NA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002122/2015-62**, lavrado em 23 de novembro de 2015, em desfavor da empresa, **SILVEIRA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.142.063-0**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 253.964,11 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 145.122,35 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 108.841,76 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 36.280,59 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1615862015-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SILVEIRA COMERCIO E REP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDA.

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DURAND, inscrita na OAB/PB so o nº 25.066 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. AJUSTES NA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002122/2015-62, lavrado em 23 de novembro de 2015, em desfavor da



empresa, **SILVEIRA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.142.063-0**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS » Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do Imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS, PLANILHA EM ANEXO. REFERENTE AOS EXERCÍCIO 2010 E 2011.

0005 - PASSIVO FICTICIO (obrigações pagas e não contabilizadas) » Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção no Passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA » Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Foram dados como infringidos os Art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 290.244,70 (duzentos e noventa mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 145.122,35 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 145.122,35 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por via postal (fls. 194), em 17 de dezembro de 2015, a autuada, por intermédio de seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 195 a 204), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Sobre a acusação 0009, os fatos geradores relativos ao período de 01/05/2010 a 30/11/2010 foram alcançados pela decadência;
- b) Os fatos geradores relativos aos períodos de 01/02/2011 a 31/12/2011 são relativos a 05 notas fiscais, das quais quatro não possuem incidência de ICMS e uma é relativa ao ICMS Fronteira;
- c) A fiscalização não mais colacionou qualquer documento fiscal, deixando desamparada de base material;
- d) As demais notas fiscais são referentes a peças automotivas e combustível, mercadorias com ciclo da tributação encerrado para frente em face do instituto do ICMS ST, para trás;
- e) A nota fiscal nº 5096 foi lançada em duplicidade;



- f) Acerca da acusação nº 0005, que a produção da conta fornecedores impõe, minimamente, a demonstração de como auditor se levou a concluir pela ficção, pois tem-se como requisitos *sine qua non* para validade do levantamento que o lançador identifique, em rol taxativo, quais os títulos, número do cedente, data de vencimento e valor, quais títulos compõem efetiva e realmente a "ficção" então argüida pelo fisco;
- g) Sem a oferta do documento de pelo menos citação do elenco de títulos, eis que a conta "fornecedores" não merece prestígio algum;
- h) No que se refere à acusação 0001, a Conta Caixa é um ambiente contábil competente a abrigar disponibilidades, estas tais, em qualquer sede, quais sejam, cofre, banco, em trânsito, em poder de terceiro, em ouro, e outros ativos reconhecidos pela Lei 6.404/76 e agora a lei n.º 11.638/07;
- i) Quando a fiscalização "cisma" com migração de recursos hospedados em Banco para o Caixa da empresa, fá-lo com um "preconceito" tolo que não assume ares de ignóbil em face do perfil de dignidade que veste o agente mesmo o agente mesmo que preconceituoso;
- j) A acusação de suprimento irregular de caixa nunca pode ser chancelada em planos de apenas "em tese", porque "caixa" não se limita a "cofre", "baú", "burra" ou "boceta".
- k) ainda é de se lembrar que no caso em espeque eis que o delito em discussão até se tornaria impossível já que o estabelecimento atua com revenda de farinha de trigo, cujo ICMS se submete aos quadrantes da substituição tributária para frente, ou seja, ciclo de tributação exaurido por ocasião das entradas dos produtos no estabelecimento.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - PROCEDÊNCIA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.



- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte não trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após cientificado por meio de DT-e (fls. 224), a repartição preparadora deu encaminhamento processual devido, remetendo os autos para inscrição em dívida ativa.

Ato contínuo, o contribuinte foi notificado por via postal (fls. 234), em 24 de julho de 2019, do lançamento em dívida ativa, conforme notificação nº 00247513/2019.

Na sequência, foram anexados aos autos (fls. 236 a 252) informações relativas ao Mandado de Segurança nº 0817803-05.2019.8.15.0001, no qual houve a concessão de medida liminar, para suspensão dos efeitos da intimação do julgamento.

Após novo procedimento de notificação, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual aduz que:

- a) nos casos de contribuintes que somente ou quase que exclusivamente comercialize com mercadorias sujeitas a retenção do imposto na entrada (substituição tributária), não pode subsistir a presunção de que tenha ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis;
- b) os produtos comercializados pela empresa autuada (a exemplo da farinha de trigo e mistura pronta para pão) estão submetidos ao regime da substituição tributária, cabendo ao remetente das mercadorias a responsabilização pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras;
- c) Em relação ao exercício de 2010, possui 96,09% de entradas e 96,57% de saídas relativas às mercadorias sujeitas à ST e, em relação ao exercício de 2011, possui 96,72% de entradas e 96,72% de saídas relativas às mercadorias sujeitas à ST.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **SILVEIRA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatadas pelas técnicas do Suprimento Irregular de Caixa, Passivo Fictício e pela Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios.

Tais acusações encontram lastro legal na disposição contida no art. 646 do RICMS/PB¹ que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

Convém frisar: o efeito devolutivo do recurso voluntário ficou restrito ao argumento segundo o qual a empresa opera **quase** que exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, este Relator entende que deve ser superada a orientação fixada anteriormente.

Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

É fato incontroverso, inclusive pela manifestação da recorrente, que a área de atuação da atividade empresarial não é exclusiva de produtos sujeitos à sistemática da

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



substituição tributária², e a exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo

² Consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, identifica-se que a Autuada possui, como atividades econômicas afetas ao ICMS as seguintes classificações:

4639-7/01: COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL (ICMS)

4639-7/01: COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL (Principal)

4530-7/01: COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES (Secundário)

4619-2/00: REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NAO ESPECIALIZADO (Secundário)

4637-1/99: COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário)

4742-3/00: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO (Secundário)

4761-0/03: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA (Secundário)

4772-5/00: COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (Secundário)

4789-0/05: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS (Secundário)

7711-0/00: LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR (Secundário)

4751-2/01: COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA (Secundário)



391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.

Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.

Por sua vez, a legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara.

Portanto, cabe, ao acusado, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção de omissão de vendas.

Sem reparos a fazer ao procedimento do julgador singular, ratifico os fundamentos da referida decisão no tocante as presentes acusações, por considerar que está em consonância com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Entretanto, ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo observar o montante da multa aplicada, em razão da alteração



promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, uma vez constatada a regularidade do procedimento adotado pela autoridade fazendária, apresento os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Infração	Período	AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES DEVIDOS			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2010	2.760,00	2.760,00	5.520,00	2.760,00	2.070,00	4.830,00	690,00
	01/07/2010	341,70	341,70	683,40	341,70	256,28	597,98	85,43
	01/09/2010	1.476,11	1.476,11	2.952,22	1.476,11	1.107,08	2.583,19	369,03
	01/11/2010	65,04	65,04	130,08	65,04	48,78	113,82	16,26
	01/02/2011	857,31	857,31	1.714,62	857,31	642,98	1.500,29	214,33
	01/03/2011	564,40	564,40	1.128,80	564,40	423,30	987,70	141,10
	01/04/2011	46,48	46,48	92,96	46,48	34,86	81,34	11,62
	01/06/2011	74,80	74,80	149,60	74,80	56,10	130,90	18,70
	01/07/2011	115,26	115,26	230,52	115,26	86,45	201,71	28,82
	01/08/2011	193,38	193,38	386,76	193,38	145,04	338,42	48,35
	01/10/2011	6.092,80	6.092,80	12.185,60	6.092,80	4.569,60	10.662,40	1.523,20
	01/11/2011	56,15	56,15	112,30	56,15	42,11	98,26	14,04
01/12/2011	9.088,54	9.088,54	18.177,08	9.088,54	6.816,41	15.904,95	2.272,14	
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações)	2010	17.043,01	17.043,01	34.086,02	17.043,01	12.782,26	29.825,27	4.260,75



pagas e não contabilizadas)								
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2010	6.052,78	6.052,78	12.105,56	6.052,78	4.539,59	10.592,37	1.513,20
	01/02/2010	4.390,49	4.390,49	8.780,98	4.390,49	3.292,87	7.683,36	1.097,62
	01/03/2010	1.636,18	1.636,18	3.272,36	1.636,18	1.227,14	2.863,32	409,05
	01/04/2010	5.263,12	5.263,12	10.526,24	5.263,12	3.947,34	9.210,46	1.315,78
	01/05/2010	759,05	759,05	1.518,10	759,05	569,29	1.328,34	189,76
	01/06/2010	83,30	83,30	166,60	83,30	62,48	145,78	20,83
	01/07/2010	102,00	102,00	204,00	102,00	76,50	178,50	25,50
	01/08/2010	801,06	801,06	1.602,12	801,06	600,80	1.401,86	200,27
	01/09/2010	5.836,22	5.836,22	11.672,44	5.836,22	4.377,17	10.213,39	1.459,06
	01/10/2010	3.210,91	3.210,91	6.421,82	3.210,91	2.408,18	5.619,09	802,73
	01/11/2010	1.450,87	1.450,87	2.901,74	1.450,87	1.088,15	2.539,02	362,72
	01/12/2010	4.791,21	4.791,21	9.582,42	4.791,21	3.593,41	8.384,62	1.197,80
	01/01/2011	2.749,41	2.749,41	5.498,82	2.749,41	2.062,06	4.811,47	687,35
	01/02/2011	1.886,78	1.886,78	3.773,56	1.886,78	1.415,09	3.301,87	471,70
	01/03/2011	12.288,37	12.288,37	24.576,74	12.288,37	9.216,28	21.504,65	3.072,09
	01/04/2011	2.482,12	2.482,12	4.964,24	2.482,12	1.861,59	4.343,71	620,53
	01/05/2011	15.082,39	15.082,39	30.164,78	15.082,39	11.311,79	26.394,18	3.770,60
	01/06/2011	2.342,23	2.342,23	4.684,46	2.342,23	1.756,67	4.098,90	585,56
	01/07/2011	3.866,55	3.866,55	7.733,10	3.866,55	2.899,91	6.766,46	966,64
	01/08/2011	8.856,60	8.856,60	17.713,20	8.856,60	6.642,45	15.499,05	2.214,15
01/09/2011	4.451,52	4.451,52	8.903,04	4.451,52	3.338,64	7.790,16	1.112,88	
01/10/2011	11.313,59	11.313,59	22.627,18	11.313,59	8.485,19	19.798,78	2.828,40	
01/11/2011	3.800,61	3.800,61	7.601,22	3.800,61	2.850,46	6.651,07	950,15	
01/12/2011	2.850,01	2.850,01	5.700,02	2.850,01	2.137,51	4.987,52	712,50	
Total		145.122,35	145.122,35	290.244,70	145.122,35	108.841,76	253.964,11	36.280,59

Por fim, necessário discorrer acerca do pedido para intimação em nome do advogado subscrito.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002122/2015-62**, lavrado em 23 de novembro de 2015, em desfavor da empresa, **SILVEIRA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.142.063-0**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 253.964,11 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 145.122,35 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 108.841,76 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 36.280,59 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator